

**LEI Nº17.676, 24.09.2021 (D.O. 24.09.21)**

**INSTITUI PREMIAÇÃO DE INCENTIVO  
AO APRIMORAMENTO DA POLÍTICA  
DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
DESENVOLVIDA PELOS CENTROS DE  
REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL – CRAS NO ESTADO DO  
CEARÁ, BUSCANDO O  
APERFEIÇOAMENTO DOS SERVIÇOS,  
PROGRAMAS E BENEFÍCIOS DE  
PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA  
DESENVOLVIDOS NO ÂMBITO DO  
SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL – SUAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Esta Lei institui o Prêmio de Incentivo à Assistência Social, destinado aos Centros de Referência de Assistência Social – Cras no Estado do Ceará, objetivando incentivar o aprimoramento dos serviços, programas e benefícios de proteção social básica no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 2.º** Constituem objetivos específicos do Prêmio de Incentivo à Assistência Social:

- I – incentivar o aprimoramento da política de assistência social;
- II – contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação da política de assistência social, por meio do registro de dados atualizados;
- III – estimular o trabalho social com famílias, sobretudo aquelas com gestantes e crianças na primeira infância;
- IV – fomentar o acompanhamento das famílias beneficiadas com o Cartão Mais Infância Ceará – CMIC;
- V – contribuir para a oferta qualificada do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV;
- VI – promover a equidade entre homens e mulheres e o enfrentamento à violência doméstica e familiar;
- VII – estimular o fortalecimento da cultura do diálogo no combate a todas as formas de violência, de preconceito e de discriminação;
- VIII – valorizar os trabalhadores da política de assistência social com atuação nas equipes de referência em equipamentos sociais;
- IX – fortalecer a política educativa para crianças e adolescentes com a prevenção às diversas violências, o conhecimento dos seus direitos, bem como o exercício da cidadania.

**Art. 3.º** Esta Lei será regulamentada por decreto do Poder Executivo, o qual disporá, dentre outras matérias, sobre o procedimento, as condições e os critérios para a premiação, além da metodologia de mensuração dos indicadores.

**Parágrafo único.** A premiação referida no *caput* poderá ser patrimonial ou por incentivo financeiro, conforme decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 4.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos – SPS.

**Art. 5.º** Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária do exercício de 2021, bem como criar ações orçamentárias de forma a adequar a estrutura programática vigente para a consecução dos fins desta Lei.

**Art. 6.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de setembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO